PROCESSO TC : 003486/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 0033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Maria Eloiza dos Santos
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1204/2021
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 35.147 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de pensão previdenciária à Sr.ª Maria Eloiza dos Santos, cônjuge do ex-segurado, Sr. João Fernandes dos Santos. Revisão anual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 22.2.2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do benefício de pensão por morte, concedido à Sr.ª Maria Eloiza dos Santos, CPF nº 943.694.615-53, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **08 de março de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente: **Procurador**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2022 09:59:28
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/03/2022 11:38:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2022 12:01:32

RELATÓRIO

O presente Processo TC – 003486/2017 refere-se à concessão de pensão previdenciária por morte, concedido à interessada, Sr.ª Maria Eloiza dos Santos, portadora do CPF nº 943.694.615-53, beneficiária na condição de cônjuge do ex-segurado, Sr. João Fernandes dos Santos, CPF nº 060.260.795-72, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, falecido em 07/12/2015, consoante certidão de óbito (fl. 02).

O benefício fora concedido pelo Sergipe Previdência, por meio da Portaria n° 1321/2016, de 23 de fevereiro de 2016 (fl. 22) e publicada no Diário Oficial do Estado em 18 de março de 2016 (fl. 24).

A analista da Coordenadoria Jurídica**,** em parecer (fls. 27/28), aduziu que a beneficiária faz jus à pensão por morte, no valor correspondente à R$ 2.161,29, na qualidade de cônjuge do ex-segurado, calculado na forma do art. 54, I da LCE 113/2005, cujo termo inicial de pagamento corresponde à data do requerimento, conforme dispõe o art. 50, II do mesmo diploma legal. Ao final, opinou pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte, com reajuste através de revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) e arts. 50, 54 e 55 da LCE nº 113/2005, então vigentes. O Coordenador Jurídico, em despacho motivado (fl. 29), ratificou o parecer.

Com vista dos autos, o Ministério Público Especial, em parecer (fls.33/34), opinou pela legalidade da pensão em favor da beneficiária, Sr.ª Maria Eloiza dos Santos (cônjuge), para fins de registro do ato, devendo ser observado o regime de revisão anual, previsto no art. 40, § 7º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2022 09:52:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/03/2022 11:38:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2022 12:01:32

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* Especial opinaram pela legalidade do ato de concessão da pensão, uma vez que foram obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, devendo ser observado o regime da revisão anual, previsto no art. 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Com as vênias de estilo, anoto que, em verdade, o regime jurídico da revisão anual do valor do benefício está previsto no art. 40, **§ 8º** da *Lex Legum*, com a redação da emenda constitucional supracitada.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade da pensão previdenciária concedida à Sr.ª Maria Eloiza dos Santos, observado o regime da revisão anual.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **22.2.2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a pensão previdenciária concedida à Sr.ª Maria Eloiza dos Santos, portadora do CPF nº 943.694.615-53, cônjuge do ex-segurado, Sr. João Fernandes dos Santos, CPF nº 060.260.795-72, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, falecido em 07/12/2015, fazendo jus ao valor da pensão no importe de R$ 2.161,29, com o regime de revisão anual, nos termos do artigo 40, § 8º da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003, conforme demonstrativo a seguir:

Nome	Parentesco	Percentual	Valor
Maria Eloiza dos Santos	Cônjuge	100%	R$ 2.161,29

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2022 09:58:28
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/03/2022 11:38:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2022 12:01:32